

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10916.000038/95.94
SESSÃO DE : 16 de abril de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.728
RECURSO N.º : 117.859
RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

- DRAWBACK

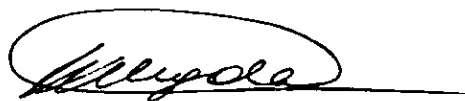
- Restando comprovada que a mercadoria exportada estava abrigada em Ato Concessório - Regime de Drawback modalidade "suspensão", não há que se exigir imposto de exportação, por erro no preenchimento do formulário SISCOMEX.

- RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 05/06/98



LUCIANA CORTEZ ROMIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 117.859
ACÓRDÃO Nº : 302-33.728
RECORRENTE : REFINADORA CATARINENSE S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa supracitada submeteu a despacho de exportação, através de averbação automática no SISCOMEX, 2.000 toneladas líquidas de açúcar refinado ao preço FOB total de US\$ 646.920,00, indicando no campo "Regimes Aduaneiros" da DDE, a operação como "Exportação Normal".

No campo referente ao número do ato concessório bem como naquele relativo ao número da DI vinculada (fls. 07), não consta qualquer informação.

O tratamento administrativo a ser dado à exportação, conforme indicação às fls. 06, é de que a mercadoria estaria sujeita ao Imposto de Exportação, com base na Portaria SCE 2/92.

Pelo fato do exportador não haver recolhido o citado Imposto, foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04, para formalizar a exigência do crédito tributário equivalente a 166.939,20 UFIR's, correspondentes a Imposto de Exportação, juros de mora e multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva (fls. 14/17) argumentando:

1) que adquiriu de Marc Rich & Co. Ltda, de Londres, pelo regime "drawback", ao abrigo do ato concessório nº 305-94/011-3, 30.0000 toneladas de açúcar de cana, tipo cristal, a granel, para ulterior exportação, que deveria ser feita, inicialmente, até 08/10/94, sendo tal prazo prorrogado, posteriormente, para 06/04/95, conforme aditivo anexo (fls. 18/19);

2) que a mercadoria foi desembaraçada, em parte (18.796,925 TM) pela DI nº 112.117, de 29/04/94, com suspensão de tributos federais, tendo ficado claro que a mesma se destinava a posterior exportação, como é próprio do regime de "drawback" modalidade "suspensão" (fls. 20/23);

3) que, por isto, ao promover o retorno da mercadoria ao exterior, já como açúcar refinado, conforme RE 94/1155031-001 RE 94/1188249-001, RE 94/1196123-001 e RE 94/0121945-001, com embarques respectivamente em 08/12/94, 08/12/94, 21/12/94 e 02/03/95, não havia imposto de exportação a recolher, pelas circunstâncias apontadas; *EMER*

RECURSO Nº : 117.859
ACÓRDÃO Nº : 302-33.728

4) que a mercadoria constante do RE 94/1196123-001 é, justamente, a que originou o Auto Impugnado e está incluído no relatório apresentado ao Banco do Brasil. (fls. 26);

5) que o imposto de exportação incide sobre mercadoria nacional ou nacionalizada destinada ao exterior (art. 221 do RA), sendo que o açúcar adquirido não entrou no Brasil a título definitivo, ou seja, estava abrigado no regime especial de “drawback”, não tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Exportação;

6) Requer, assim, a improcedência do auto de infração, por inocorrência do fato gerador.

A autoridade singular julgou o lançamento fiscal procedente (fls. 28/31), em Decisão assim ementada:

“EXPORTAÇÃO VINCULADA A “DRAWBACK”.

1.1. A exportação vinculada à importação procedida ao amparo dos benefícios concedidos pelo “Drawback” Suspensão, deve ser corretamente informada no SISCOMEX.

1.2. Não constando na DDE, o número da DI à qual se vincula a exportação, nem o número do ato concessório do “Drawback”, e no campo Regimes Aduaneiros constando Exportação Normal, como tal será considerada.”

Para perfeito esclarecimento dos meus Ilustres Pares, passo à leitura dos fundamentos da referida Decisão (fls. 30).

Com guarda de prazo, a exportadora recorreu da Decisão singular (fls. 33/34), pelas razões que expôs:

1) o açúcar refinado exportado é resultante do beneficiamento do açúcar cristal importado sob o regime “drawback”, consoante Ato Concessório nº 305-94/011-3, de 11/04/94, tendo sido desembaraçado com suspensão de tributo, face à obrigatoriedade de seu retorno ao exterior;

2) não se tratando de exportação de mercadoria nacional ou nacionalizada, a operação se acha fora do campo de incidência do imposto de exportação;

3) o julgador singular entendeu que a exportação não foi realizada pelo regime de “drawback” porque na DDE nº 194081011/6 não consta, em campo próprio, a indicação do número do Ato Concessório do “drawback” e da DI à qual estaria vinculada a exportação, devendo, assim, ser considerada como exportação normal;

EMUL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.859
ACÓRDÃO Nº : 302-33.728


4) a documentação acostada aos autos demonstra a evidência de que se trata de “drawback”. Invocar eventual equívoco no preenchimento de formulário para criar um fato gerador é absurdo;

5) se a recorrente errou no preenchimento do RE ou da DDE, omitindo dados necessários, tais erros hão de constituir outras infrações pelas quais poderá ser punida, mas não autorizam o Fisco a transformar tais faltas em imposto de exportação.

6) Reiterando os argumentos expendidos na impugnação inicial, requer o provimento do recurso interposto.

Presente aos autos para apresentar suas contra-razões à peça recursal, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 38, requerendo a manutenção do lançamento do crédito.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.859
ACÓRDÃO Nº : 302-33.728

VOTO

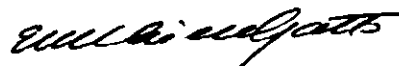
O processo em pauta versa apenas, sobre uma matéria, mercadoria exportada sem o pagamento do Imposto de Exportação, não tendo sido indicado, quando da operação, no sistema SISCOMEX, que a mesma era abrigada por Ato Concessório de Drawback modelo “suspensão”.

Autuada, a empresa comprovou o cumprimento das exportações compromissadas, quando da concessão do referido regime, conforme documento às fls. 26 dos autos.

Assim, o erro no preenchimento do formulário, decorrente da omissão de dados necessários à Receita Federal não autorizam o fisco a descaracterizar o regime de “drawback” suspensão.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora